TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 88285/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO ORLANDI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2026/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Decurso do prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas promover a análise da legalidade do ato. Aplicação do Tema n. 445 do STF. Prejulgado n. 31 do TCE/PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica de pensão proposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, com a finalidade de conceder o benefício de pensão por morte a dependente (genitora) do servidor falecido **MAURICIO ORLANDI**.

O processo foi instruído com relatório circunstanciado (peça 4), certidão de óbito (peça 5), memória de cálculo da concessão de pensão por morte de ativo (peça 6), demonstrativo de verbas (peça 7), certidão de percepção de vencimentos (peça 8), comprovante de remuneração (peça 9), ato de concessão de pensão (peça 10) e publicação do ato (peça 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, na Instrução n. 6362/24 (peça 12), registrou a existência de irregularidades no ato, quais sejam: a) os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 98/2014 não foram anexados; b) não foi informada a matrícula; e c) o servidor não possui histórico funcional cadastrado pela entidade de origem.

Contudo, apesar do registro das irregularidades, consignou que ocorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas analisar a legalidade do ato concessório, conforme o entendimento consolidado no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFEZ

Prejulgado n. 31. Diante disso, opina pelo registro do ato de concessão de pensão em análise.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 347/24-7PC (peça 15), elaborado pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que não se opõe a aplicação do entendimento consolidado no Prejulgado n. 31 e o consequente registro do ato.

Contudo, ao argumento de que embora o processo tenha ingressado nesta Corte em 16/02/2018 apenas em 30/04/2024 a CAGE apresentou instrução, requer seja o fato comunicado à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas providências para aperfeiçoamento do trâmite dos processos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica de pensão, em benefício da dependente **CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI**, genitora do servidor falecido **MAURICIO ORLANDI**, foi autuado na data de **16/02/2018**.

Assim, verifico que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão

[1] Acórdão n. 902/23, fl. 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFEZ

pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo **registro tácito** do ato de pensão por morte concedido à **CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI**, genitora do servidor falecido **MAURICIO ORLANDI**, consubstanciado no Decreto n. 13.936, de 13 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 21/12/2017.

Quanto ao requerimento de envio da decisão à Presidência para ciência, nos termos do requerido pelo Ministério Público de Contas, ressalto que a necessidade de conferir maior celeridade ao trâmite dos atos de pessoal sujeitos a registro, a fim de impedir a ocorrência do registro tácito em virtude do decurso do prazo decadencial, foi abordada nas razões de decidir do Prejulgado n. 31, sendo de amplo conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, **VOTO** pelo **registro tácito** do ato de concessão de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFEZ

I – Determinar o **registro tácito** do ato de concessão de pensão por morte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFEZ